**HABEAS CORPUS Nº 504.441 - RJ (2019/0107010-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| IMPETRANTE | : | LEONARDO GUIDA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | ALAOR DA CONCEICAO CRUZ (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALAOR DA CONCEICAO CRUZ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0158655-48.2012.8.19.0001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de 1º grau, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II (duas vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 45/55).

Interposta apelação pela defesa, a Corte estadual, por maioria de votos, negou provimento ao recurso (fls. 19/32), em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (2X) E DE CORRUPÇÃO DE MENORES, TODOS EM CONCURSO MATERIAL – PLEITO ABSOLUTÓRIO ALEGANDO FRAGILIDADE PROBATÓRIA, NA FORMA DO ART. 386, VII DO CPP – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231, STJ E DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE, CULPABILIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS – VÍTIMAS QUE DESCREVEM COM RIQUEZA DE DETALHES TODA EMPREITADA CRIMINOSA – O CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES É DE NATUREZA FORMAL, BASTANDO A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE CRIMINOSO AO LADO DO IMPUTÁVEL PARA CARACTERIZÁ-LO, SENDO*

*DESNECESSÁRIA QUALQUER PROVA NO SENTIDO DE QUE O MENOR NÃO FOSSE ANTERIORMENTE CORROMPIDO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – VALIDADE DA SÚMULA 231, STJ A QUAL VEDA A FIXAÇÃO DE PENA INTERMEDIÁRIA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, QUANDO A PENA-BASE JÁ ESTÁ EM PATAMAR MÍNIMO – REGIME FECHADO CORRETAMENTE FIXADO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA A SER DECIDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Foram opostos embargos de declaração pela defesa, tendo sido rejeitados (fls. 33/36).

Posteriormente, a defesa opôs embargos infringentes, os quais teriam sido acolhidos (fl. 18).

Na presente oportunidade, o impetrante aponta constrangimento ilegal pela manutenção do regime inicial fechado, em desacordo com o entendimento firmado nos enunciados n. 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte, bem como no art. 33, § 2º, b, e art. 59, ambos do Código Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação do regime inicial semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, a impetrante, Defensoria Pública Estadual, não instruiu o instrumento com os documentos imprescindíveis à análise de eventual ilegalidade, ante a ausência nos autos do inteiro teor do acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, os quais teriam sido providos para fazer prevalecer o voto minoritário. Ante a ausência da referida peça, não é possível verificar a pena a que o paciente restou condenado.

Ressalta-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira

inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> ***2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.***
>
> *3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).*
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> ***2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.***
>
> ***3. Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.***
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 2/3/2015).*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVO TÍTULO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*
>
> *I - Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.*
>
> *[...]*
>
> *III - A expedição de novo provimento judicial, de cognição exauriente, prejudica os fundamentos invocados pelo Paciente, visto que não foram objeto de insurgência na presente ação mandamental impetrada contra o indeferimento do pedido de liminar. Precedentes.*
>
> ***IV. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se impossibilitada a dilação probatória. Precedentes.***
>
> *V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *VI - Agravo Regimental improvido* (AgRg no HC 291.856/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/2014).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial do *habeas corpus.*

Intime-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator